



CÓPIA

OF. 001/2019/CDCPC-OAB/MT  
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 24 de julho de 2019.

**Excelentíssimo Senhor**

**Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.**

0049137-07.2019.811.0000  
Protocolo Geral - TJMT  
ADMINISTRATIVA  
Data: 30/07/2019 12:59:00  
At: 5189  
No.: 49137/2019

CÓPIA

**Ref.: Requerimento para Alteração do Regimento Interno do TJMT para ADMITIR SUSTENTAÇÃO ORAL em 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE O MÉRITO e 2) AGRAVO INTERNO QUE JULGA AÇÕES E RECURSOS PREVISTOS NO ART. 937 CPC.**

Senhor Presidente,

Como sabemos, é permanente a necessidade de uma adequação da legislação regulatória vigente e os contornos do Código de Processo Civil atual desde seu ingresso no ordenamento jurídico pátrio (18.03.2016). A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, em comunicação com o Poder Judiciário, tem o papel de contribuir para a efetivação dos dispositivos processuais e, assim, aprimorar a atividade jurisdicional.

Partindo da premissa de que a advocacia exerce papel fundamental na construção dos entendimentos de Vossas Excelências, e é a responsável por levar a análise do caso concreto ao Poder Judiciário para que este aplique o melhor direito, se mostra extremamente importante possibilitar a sustentação oral em alguns casos não abarcados textualmente pelo artigo correspondente (art. 937 do CPC).



O aludido artigo 937, inerente à sustentação oral, objeto deste Ofício, estabelece *ipsis litteris*:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Recorrente, ao Recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII - (VETADO);
- VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.***



§ 1o A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2o O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3o Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4o É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. ”

Esta previsão legal, inclusive, textualmente admite a existência de outras hipóteses de cabimento da sustentação oral, e autoriza de forma expressa (inciso IX) a possibilidade do Sodalício local assim estabelecer.

Parece que possibilitar a sustentação oral nos casos que abaixo serão consignados, textualmente não abrangidos pelo artigo 937 do CPC, será formar e distribuir justiça corretamente aos jurisdicionados, conforme adiante restará demonstrado, além de oxigenar e aperfeiçoar a atuação deste E. Sodalício.



## **I. POSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ARTIGO 937 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PARTICIPAÇÃO ATIVA DA ADVOCACIA NA CONSTRUÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E PRECEDENTES NA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL.**

Preambularmente, o primeiro ponto a ser observado é que, como já referido, o inciso IX autoriza expressamente ampliação das hipóteses de sustentação oral pelo próprio Sodalício, o que denota sua natureza meramente exemplificativa.

A razão da ampliação ora sustentada é que a sistemática processual vigente, a toda evidência, implica no abandono do dogma da segurança jurídica exclusivamente pelo enunciado da lei, e acaba por enraizar a necessidade de construir a norma jurídica a partir da conjugação dos enunciados legais e da interpretação conferida pelas decisões judiciais. A estas, portanto, confere-se não apenas um caráter valorativo/persuasivo, mas sim vinculativo de suas jurisprudências e precedentes.

Em uma breve e sincera retrospectiva, de se notar que antes do CPC/15, todos os casos de decisão com força vinculante erga omnes (em sentido estrito) concerniam a instrumentos previstos na Constituição, atinentes ao controle concentrado de constitucionalidade desempenhado exclusivamente pelo STF (CF, arts. 102, §§1.º e 2.º, e 103-A; Lei 9.868/1999, art. 11, § 1.º, art. 12-F, § 1.º, art. 21, art. 28, par. ún.; Lei 9.882/1999, arts. 5.º, § 3.º, e 10.º, § 3.º; Lei 11.417/06, art. 7.º...).



Atualmente, o Código de Processo Civil em vigor além de prever novas hipóteses de pronunciamentos que, em maior ou menor medida, amplia as hipóteses de força vinculante em sentido estrito influenciando na decisão de mérito, também são ferramentas para formas abreviadas do tramite processual, tais como em indeferimento liminar do pedido (art. 332), inadmissão e desprovemento monocrático de Recursos (art. 932, III e IV), entre outras.

A nova sistemática, portanto, demonstra grande preocupação na formação dos precedentes, pois explicita a necessidade de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926), reafirmando também a necessidade de respeito à jurisprudência (art. 927 e art. 489, § 1.º, V e VI; art. 985, I e II; art. 1.039 etc.)

Por isso, a advocacia, no exercício da administração da justiça, conjuntamente com os demais participantes, assume protagonismo fundamental na construção dos entendimentos JURISPRUDENCIAIS e PRECEDENTES, principalmente na medida em que são formados com as teses levadas pela classe, à luz do sacramentado instrumento do contraditório participativo. **Em razão desse pequeno introito e na intenção de auxiliar na construção escoreita da nova sistemática processual, a OABMT requer o que segue:**

## **II. ADMITIR SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE JULGA O MÉRITO DA LIDE.**

Na forma do art. 356, §5º, é cabível o recurso de agravo de instrumento para pretender a reforma da decisão que julga



parcialmente o mérito da lide. Esta alvissareira novidade do CPC/15 deve ter sua sistemática conformada com o restante do sistema recursal.

De plano, se percebe que a decisão que aborda o mérito possui contornos especiais, pois conforma exatamente o que se espera da atividade jurisdicional: a entrega do bem da vida pleiteado. Quando assim ocorre, sua decisão terá o poder de formar coisa julgada material, consolidando no tempo o resultado formatado.

Nesse ponto específico, visando a segurança jurídica e isonomia (paridade de armas) é necessário atrair a interpretação sistemática entre os dispositivos dos incisos I e VIII do artigo 937 do CPC/15, onde possibilita a sustentação oral em Apelação e Agravo de instrumento, respectivamente, **para ter o condão de possibilitar a sustentação oral quando o julgamento fosse parcialmente provido.**

A doutrina pátria é unanime em açodar a sustentação oral nos casos em que o mérito é objeto de discussão em sede de Agravo de Instrumento.

**TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,**  
preconiza: *“Embora o CPC não tenha sido expresso, é de se admitir sustentação oral nos casos em que a decisão, embora recorrível por meio de agravo, tenha conteúdo de sentença, como é o caso, por exemplo, da decisão que põe fim a liquidação de sentença.”*



**DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO**, na mesma linha de raciocínio defende: *“(...) Tome-se como exemplo o art. 356 do Novo CPC, que consagra o julgamento parcial do mérito e em seu §5º prevê expressamente a recorribilidade por agravo de instrumento. Julgado todo o mérito antecipadamente, caberá apelação e, nos termos do inciso I do art. 937 do Novo CPC, será permitida a sustentação oral. Mas julgada apenas a parcela desse mérito, não caberá sustentação oral do recurso interposto pela parte sucumbente?”*.

**JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA**, também acoisa tal posição: *“Deve-se admitir sustentação oral, também, em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de mérito (cf. art. 1015, II, do CPC/15). No caso, não se admite apelação apenas por não se tratar de decisão final (cf. comentário ao art. 203 do CPC/15), mas isso não altera a substância da decisão recorrida, que, sendo de mérito, tem aptidão para fazer coisa julgada (cf. art. 502 do CPC/15), podendo ser, contra ela, ajuizada ação rescisória (cf. art. 966 do CPC/15).”*

Outrossim, da redação expressa prevista no art. 23-A do Regimento Interno, ao regram a técnica de extensão de julgamentos não unânimes, autoriza a sustentação oral também nos casos de agravo de instrumento com discussão parcial do mérito. Eis sua redação:



*Art. 23-A - Na hipótese de resultado não unânime da apelação cível e do agravo de instrumento interposto em face de decisão parcial de mérito, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, serão convocados outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado final, assegurado o direito à sustentação oral das partes e eventuais terceiros perante os novos julgadores, observados os seguintes critérios:*

Nessa linha intelectual, atraindo a interpretação teleológica, os artigos 937, incisos I e VIII devem ser interpretados em conjunto com o art. 1.015, II, todos do CPC/15, formatando assim uma regulação íntegra e coerente da sistemática adotada.

**III. ADMITIR SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO PROPOSTO PARA REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE QUALQUER DOS RECURSOS E AÇÕES DESCRITAS NO ART. 937 DO CPC e EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE O MÉRITO DA AÇÃO.**

A parte final do artigo 1021 do CPC, prevê a possibilidade do Tribunal redigir regras quanto a possibilidade da sustentação oral em sede de Agravo Interno, senão vejamos:

*“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão*



*colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”*

Contudo, o §4º do artigo 134-A do Regimento Interno do TJMT prescreve:

*“A sustentação oral em agravo interno é cabível apenas nas hipóteses de extinção da ação rescisória, mandado de segurança de competência originária e reclamação, nos termos do art. 937, §3º do Código de Processo Civil.”*

**DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO** aduz com razão:  
*“é notória a dificuldade de a parte reverter uma decisão monocrática em sede de agravo interno e forte a percepção de que a formação do órgão colegiado é tão somente formal. Nesse sentido a sustentação oral seria a principal - senão única-esperança do patrono do agravante fazer chegar sua pretensão recursal além do relator do recurso.”*

Ademais, dando ao §3º do artigo 937 do CPC a merecida interpretação extensiva, sistematizando-o com o arcabouço processual vigente, nos parece que a ampliação da possibilidade de permitir-se sustentação oral em sede de Agravo Interno em ações e recursos nas hipóteses do art. 937, bem como, em agravo de instrumento que discute mérito, contribuiria para a valoração e fortalecimento das decisões dos Doutos Julgadores.



Outrossim, na medida em que se alarga a possibilidade de decisões monocráticas pelos Doutos Desembargadores Relatores, é pertinente atrelar proporcional espaço para que o jurisdicionado busque a manifestação colegiada.

Nesse cenário, **é pertinente a modificação do §4º do artigo 134-A do Regimento Interno do TJMT**, para conceder sustentação oral à advocacia em razão dos fundamentos específicos do Recurso do Agravo Interno, nos casos de decisão monocrática em processos e recursos constantes no art. 937, e em Agravo de Instrumento que se discute o mérito da ação.

Com essas considerações acima elencadas, vem a **Comissão de Civil e Processo Civil** da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso -, com o devido acatamento, REQUERER providências para **alteração no regimento interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, conforme permissão normativa inserta no artigo 937, inciso IX, do Código de Processo Civil, para permitir:

- 1) O **direito à SUSTENTAÇÃO ORAL em Agravo de Instrumento proposto em face de decisão que julga parcialmente o mérito da ação**, alterando o §13 do artigo 93 do Regimento Interno do TJMT;
- 2) O **direito à SUSTENTAÇÃO ORAL em Agravo Interno em face de decisão monocrática relativa à qualquer dos feitos descritos no art. 937 do CPC, e agravo de instrumento que versa sobre o**



**MATO GROSSO**

**mérito**, inserindo tal hipótese no §13 do artigo 93 do Regimento Interno do TJMT;

É o que se requer,

Cordialmente.

**LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS**

**Presidente da OAB/MT**

**JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY**

**Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT**